



DECISÃO FINAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 005/2026-PMSDA

RECORRENTE: BOLZAN COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 64.316.818/0001-09

RECORRIDA: ASL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 61.922.297/0001-37

I. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BOLZAN COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (Recorrente) contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 005/2026-PMSDA, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e materiais diversos. A Recorrente, vencedora provisória em 10 (dez) itens, teve sua proposta desclassificada e apresentou recurso com os seguintes argumentos:

1. Excesso de Formalismo

Alega desclassificação por erro meramente formal na proposta readequada, sem prejuízo à isonomia ou competitividade, e sem oportunidade de saneamento.

2. Quebra da Isonomia

Sustenta exigência seletiva de catálogos à Recorrente, enquanto outras empresas vencedoras não teriam sofrido a mesma exigência ou penalidade.

3. Condução Irregular da Sessão Pública

Argumenta que a Pregoeira teria se ausentado do chat da plataforma eletrônica por períodos prolongados sem comunicação prévia e sem seguir os procedimentos legais de suspensão e retomada.

4. Habilitação Irregular de Empresa

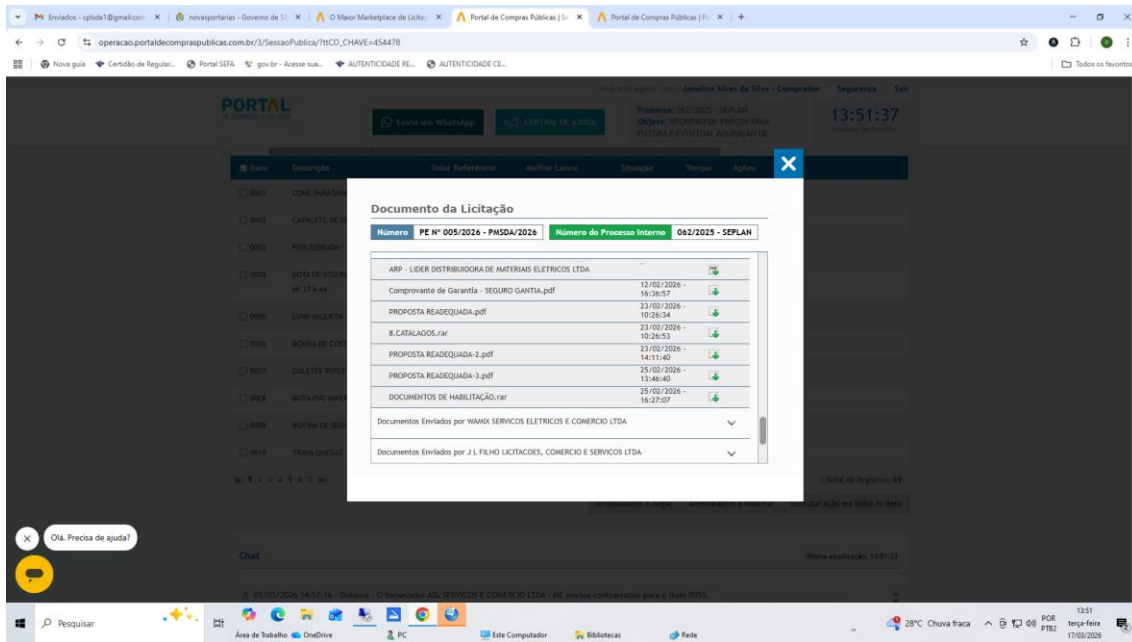
Questiona a habilitação da empresa ASL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA por suposta ausência de CNAE compatível com o objeto licitado.

Em suas Contrarrazões, a ASL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA defendeu sua habilitação e a manutenção do resultado do certame, afirmando possuir CNAE compatível e que sua capacidade é comprovada pelo objeto social. Informações adicionais confirmam que a ASL apresentou os atestados e comprovou sua capacidade de fornecer os materiais.



Outras informações relevantes para esta decisão incluem:

- a) A empresa Líder Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda. anexou o catálogo solicitado, conforme print da tela do portal demonstrado abaixo.



- b) A Pregoeira, durante a sessão, optou por conceder um novo prazo para atender ao horário comercial, assegurando o mesmo prazo e igualdade a todos os licitantes.
- c) A empresa Wamix Serviços Elétricos e Comércio Ltda. não apresentou seu catálogo, o que resultou na revogação de sua classificação e desclassificação do processo pela Pregoeira.

O recurso e as contrarrazões foram apresentados dentro dos prazos legais.

II. Fundamentação e Análise

Procedo à análise de cada ponto do recurso, confrontando as alegações da Recorrente com as informações do Edital, a legislação aplicável e os fatos comprovados.

1. Do Excesso de Formalismo: Erro Meramente Formal e Sanável (Ponto 1 da Recorrente)

A Recorrente alega excesso de formalismo em sua desclassificação, decorrente da suposta ausência de especificações na proposta readequada e nos catálogos. No entanto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026-PMSDA estabelece requisitos claros e vinculativos para a apresentação das propostas:

- ❖ *O item 8.22.4.3 do Edital*



é taxativo ao afirmar que “*não serão aceitos termos vagos e imprecisos na apresentação das propostas readequadas (realinhadas), tais como: “Conforme Termo de Referência”, “Conforme Edital”, entre outros*”. Esta disposição sublinha a necessidade de detalhamento e autossuficiência da proposta.

❖ Mais adiante, o *item 11.15 do Edital* complementa:

“A licitante deverá anexar juntamente com a proposta readequada, o catálogo/ficha técnica de todos os itens que irá concorrer, com as especificações devidamente detalhadas, com os itens numerados conforme o Termo de Referência, para avaliação da compatibilidade com o solicitado.”

A ausência das especificações detalhadas dos itens no catálogo ou na proposta readequada, conforme explicitamente exigido pelo Edital, não configura um erro passível de saneamento por se tratar de um requisito de cunho material. A finalidade desta exigência é proporcionar à Administração Pública os elementos necessários para uma avaliação precisa da conformidade dos produtos ofertados com o Termo de Referência. A omissão ou imprecisão em tais informações inviabiliza a análise adequada e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa. A desclassificação por este motivo, portanto, está amparada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na busca pela segurança da contratação.

2. Da Quebra da Isonomia: Exigência Desigual de Catálogos (Ponto 2 da Recorrente)

A Recorrente argumenta que a exigência de catálogos foi aplicada de maneira desigual entre os licitantes. Contudo, as informações apuradas demonstraram o seguinte:

- a) A empresa Líder Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda. comprovadamente anexou o catálogo solicitado, conforme verificado por print da tela do portal. Isso refuta a alegação de tratamento diferenciado em relação a esta licitante.
- b) Adicionalmente, a empresa Wamix Serviços Elétricos e Comércio Ltda., que não apresentou seu catálogo conforme exigência editalícia, teve sua classificação revogada e foi desclassificada do processo pela Pregoeira. Este fato reforça a aplicação uniforme das regras.

A conduta da Pregoeira em desclassificar a empresa Wamix por não apresentar o catálogo, enquanto se verificou que a Líder o apresentou, demonstra que a exigência do *item 11.15 do Edital* foi aplicada de forma isonômica a todos os participantes. O princípio da isonomia (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) foi respeitado, pois todos os licitantes foram submetidos às mesmas condições e, aqueles que não as cumpriram, foram devidamente desclassificados.

3. Da Condução Irregular da Sessão Pública (Ponto 3 da Recorrente)



A Recorrente alega irregularidades na condução da sessão pública, citando ausências prolongadas da Pregoeira sem comunicação prévia. Contudo, a análise dos fatos revela que a atuação da Pregoeira buscou resguardar a lisura e a competitividade do certame:

Em momentos de necessidade de adequação de prazos ou de outras circunstâncias inerentes à dinâmica de um pregão eletrônico, a Pregoeira optou por conceder novos prazos, notadamente para que os licitantes pudessem cumprir as exigências dentro do horário comercial. Ao agir dessa forma, a Pregoeira assegurou um tratamento equânime a todos os participantes, garantindo que tivessem as mesmas condições e tempo hábil para a submissão de documentos. Essa medida, longe de configurar irregularidade, evidencia uma conduta proativa em favor da isonomia e da máxima participação, contribuindo para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A transparência foi mantida ao se garantir que todos os licitantes tivessem acesso às mesmas informações e prazos.

4. Da Habilitação Irregular de Empresa sem CNAE Compatível (Ponto 4 da Recorrente)

A Recorrente questiona a habilitação da ASL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA por suposta ausência de CNAE compatível. A ASL, em suas contrarrazões, refuta tal alegação e defende sua habilitação.

O Edital, em seus *itens 4.1 e 4.2.d.I*, exige que as empresas pertençam ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 62, inciso I, por sua vez, estabelece que a habilitação jurídica compreende “*a existência jurídica da pessoa e, quando couber, a autorização para o exercício da atividade objeto da licitação, em conformidade com a lei específica que a rege*”.

Foi verificado que a empresa ASL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA apresentou atestados e comprovou sua capacidade de fornecer os materiais licitados. A comprovação da capacidade técnica por meio de atestados de desempenho anterior, conforme previsto no *item 12.7.a do Edital*, é o principal instrumento para aferir a aptidão de uma empresa para a execução do objeto contratual. A pertinência do ramo de atividade é avaliada não apenas pela classificação principal do CNAE, mas pela abrangência do objeto social da empresa e, sobretudo, pela sua experiência comprovada. Ao demonstrar, via atestados, que possui expertise e regularidade para o fornecimento dos materiais em questão, a ASL cumpre o requisito de compatibilidade de ramo de atividade e aptidão para o exercício da atividade objeto da licitação.

III. Decisão Final

Diante da análise detalhada de todos os argumentos apresentados pela Recorrente, das Contrarrazões da Recorrida, e das informações apuradas, conclui-se que as alegações da BOLZAN COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA não encontram fundamento fático ou legal para reverter as decisões da Pregoeira.



Portanto, esta Comissão de Licitação, agindo em conformidade com a legislação vigente e os princípios da Administração Pública, decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela BOLZAN COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo da BOLZAN COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, mantendo integralmente a decisão de desclassificação da referida empresa.
3. **MANTER** a habilitação e classificação da ASL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, uma vez comprovada sua capacidade para fornecimento dos materiais, conforme atestados apresentados.
4. **RATIFICAR** a revogação da classificação e desclassificação da empresa Wamix Serviços Elétricos e Comércio Ltda, por não ter apresentado o catálogo conforme exigência editalícia, demonstrando a aplicação uniforme das regras.

Esta decisão reafirma o compromisso da Administração de São Domingos do Araguaia com a estrita observância da legalidade, a promoção da isonomia, a transparência dos atos e a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público no Pregão Eletrônico nº 005/2026-PMSDA.

Encaminhe-se esta decisão à autoridade superior para a devida homologação do resultado do certame.

São Domingos do Araguaia – PA, 24 de março de 2026.

Atenciosamente,

JANELMA ALVES DA SILVA

Agente de Contratação

Pregoeira

Portaria nº 842/2026